



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 184-29.2016.6.02.0034, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.215
(07/06/2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 184-29.2016.6.02.0034.

RECORRENTE: SANTOS E SANTOS LOCAÇÃO E TRANSPORTE
AGRÍCOLA LTDA - EPP.

ADVOGADO: Alessandro Melo Montenegro (OAB/AL nº 11.759).

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. QUERRELLA NULLITATIS. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA. ARTIGO 81, DA LEI Nº 9.504/1997, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4650. EFEITOS APLICÁVEIS A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2016. REVOGAÇÃO POSTERIOR DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL PELA LEI Nº 13.165/2015. ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E *TEMPUS REGIT ACTUM*. GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de junho do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

**Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral
em exercício**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 184-29.2016.6.02.0034, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **SANTOS E SANTOS LOCAÇÃO E TRANSPORTE AGRÍCOLA LTDA - EPP** em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação Declaratória de Nulidade ajuizada pela Recorrente.

Em suas razões recursais (fls. 111/115), a Recorrente sustentou que, nos autos da **Representação Eleitoral nº 15-73.2015.6.02.0035**, foi condenada ao pagamento de multa, no montante de **R\$ 743.080,60**, por ter excedido o limite legal de doação previsto para pessoa jurídica, no pleito de 2014.

Alegou que tal penalidade foi determinada com fundamento no **art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97**, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI nº 4650** e que, posteriormente, foi expressamente revogado pelo **art. 15, da Lei nº 13.165/2015**.

Asseverou que a declaração de nulidade do referido dispositivo legal retroage seus efeitos desde a sua origem, não produzindo qualquer consequência jurídica, motivo pelo qual não deveria ter sofrido qualquer penalidade.

Assim, requereu o provimento do presente Recurso, pugnando pela reforma da decisão atacada, a fim de que seja declarada a nulidade da sentença prolatada na **Representação Eleitoral nº 15-73.2015.6.02.0035**.

Em contrarrazões (fls. 118/120), o Promotor da 34ª Zona Eleitoral aduziu que a nova lei não teria aplicação retroativa para alcançar doações realizadas na vigência do **art. 81, da Lei nº 9.504/97**, hoje revogado expressamente. Afirmou que, na decisão da **ADI nº 4650**, o STF estabeleceu que seus efeitos somente seriam aplicáveis a partir das eleições de 2016. Dessa forma, requereu o desprovimento do Recurso interposto, mantendo-se a sentença recorrida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 184-29.2016.6.02.0034, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, a Recorrente sustentou que o **art. 81, da Lei nº 9.504/97** foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI nº 4650**. Entretanto, devo registrar que aquele egrégio Tribunal consignou, **expressamente**, que os efeitos da decisão só valeriam para as eleições futuras, **a partir do pleito de 2016**. Observe-se o dispositivo do acórdão aqui referido, *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, **em julgar procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais**, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. **O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, conseqüentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão.** Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. (STF, ADI 4650, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, **julgado em 17/09/2015**, PROCESSO ELETRÔNICO, Dje-034, DIVULG 23-02-2016, PUBLIC 24-02-2016). (Grifei).

Além disso, a Recorrente alegou que, posteriormente, o **art. 81, da Lei nº 9.504/97**, foi revogado pelo **art. 15, da Lei nº 13.165/2015**, motivo pelo qual deveria ser observada a retroatividade da norma no presente caso, não produzindo o dispositivo revogado qualquer efeito jurídico e, conseqüentemente, não sofrendo a Recorrente qualquer penalidade em face da doação por ela efetuada no pleito de 2014.

Contudo, não obstante a revogação destacada, entendo que o **art. 81, da Lei das Eleições** deve ser aplicado ao presente caso em respeito ao princípio da irretroatividade das normas, que tem seu fundamento nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 184-29.2016.6.02.0034, Classe 30

artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal¹ e 6º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro².

Conforme muito bem esclarecido na sentença recorrida (fl. 126), “em harmonia com os princípios da irretroatividade das normas e *tempus regit actum*, deve-se aplicar a legislação vigente à época da ocorrência do fato posto à apreciação.”

Dessa forma, a doação realizada pela Recorrente é ato jurídico perfeito, consolidado no tempo e amparado pelo condão da segurança jurídica, devendo-se aplicar ao presente caso o princípio do *Tempus Regit Actum*. Logo, a revogação da norma que impõe multa não implica isenção da Recorrente em relação às sanções vigentes à época da prática da doação irregular.

Na hipótese, verifica-se que a doação realizada pela Recorrente ocorreu quando da vigência do **art. 81, da Lei 9.504/97**, o que configura, como dito, um ato jurídico perfeito e, portanto, imune a incidência de modificações legislativas posteriores, garantindo-se, assim, a segurança jurídica. Nesse mesmo sentido, trago recente precedente do c. TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

(...)

5. Na hipótese em exame, é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor do doador, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e, principalmente, não há lei mais benéfica que permita - sem qualquer limite ou sanção - as doações realizadas pelas pessoas jurídicas.

6. No caso, por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, é aplicável o princípio *tempus regit actum*. A revogação da norma que impõe multa não implica isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

¹Art. 5º *omissis*

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

²Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 184-29.2016.6.02.0034, Classe 30

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11760, **Acórdão de 24/05/2016**, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE, t. 148, data 02/08/2016, pp. 201/202). (Grifei).

Insta consignar que, no precedente acima referido, o eminente Relator, **Min. Henrique Neves da Silva**, esclareceu que, em consonância com o entendimento já consolidado do colendo TSE, em situações como a presente, a revogação do **art. 81, da Lei das Eleições** não tem o condão de alterar a situação jurídica do doador, pois a multa a ele aplicada tem natureza eminentemente administrativa e não tem nenhuma finalidade criminal, destacando que *“as condutas praticadas pelas pessoas jurídicas que doaram recursos para as campanhas eleitorais nos pleitos passados já atingiram seus objetivos e efeitos de forma completa e irredutível.”*

Sendo assim, conforme o entendimento de Sua Excelência, acompanhado à unanimidade pelos membros do colendo TSE, para que se possam reconhecer efeitos retroativos à lei não penal, é necessário que a norma inovadora disponha literalmente nesse sentido, sendo que a **Lei nº 13.165/2015** não traz nenhuma indicação de eficácia retroativa do seu **art. 15** em relação às representações por doação acima do limite legal já julgadas pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não se pode conferir tais efeitos à revogação do **art. 81, da Lei das Eleições**, pois tal medida implicaria o desequilíbrio e a desigualdade de tratamento em relação aos doadores que, cumprindo o entendimento vigente, limitaram suas doações ao então permitido, e também aos que, conformando-se com as decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, submeteram-se às sanções impostas pelas regras de então.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 184-29.2016.6.02.0034, Classe 30

Recurso Eleitoral Nº 184-29.2016.6.02.0034

Prot. 23.372/2015

ORIGEM: JUNQUEIRO - AL

JULGADO EM: 07/06/2017 (SESSÃO Nº 44/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. A Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. Aldirla Pereira de Albuquerque, ratificou o parecer ministerial ínsito nos autos. (Acórdão nº 12.215, de 7/6/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12215 foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 184-29.2016.6.02.0034, Classe 30

conferido(a) na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 07/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 104, em 09/06/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS